Artigo 18.º

Actividades de ensino

As actividades de ensino da ESSM têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e seminários, complementados por conferências e por trabalhos de aplicação, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino e à aprendizagem das matérias que integram os planos de estudo dos respectivos cursos.

Artigo 19.º

Actividades de investigação

A ESSM promoverá actividades de investigação e desenvolvimento que visem a produção e aperfeiçoamento de novas técnicas, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino e da instrução.

Artigo 20.º

Cooperação

No âmbito das suas atribuições, e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESSM pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições, nomeadamente de ensino, de formação profissional ou de investigação, tendo em vista, designadamente:

a) A definição de regimes especiais de prosseguimento de estudos noutros estabelecimentos de ensino;
b) A realização ou coordenação de projectos de formação profissional, investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Artigo 21.º

Constituição

O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores que ministram o ensino e a instrução na ESSM.

Artigo 22.º

Qualificações exigidas

1 — Ao corpo docente da ESSM aplicam-se as regras do estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico.

2 — Atendendo à especificidade do objectivo da Escola, os docentes das unidades curriculares da área de instrução e treino e dos cursos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º poderão ser recrutados de entre titulares do grau de bacharel ou de licenciado, com comprovada competência técnica e pedagógica.

Artigo 23.º

Recrutamento

1 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos estabelecidos no estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico.

2 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é feito por convite, nos termos fixados no regulamento da ESSM.

Artigo 24.º

Funções

1 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º são, para cada categoria, as fixadas no estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.

2 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º são fixadas no regulamento da ESSM.

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 25.º

Constituição

O corpo discente é constituído por todos os alunos matriculados na ESSM, para cursos, estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja organização ou superintendência esteja cometida à ESSM.

Artigo 26.º

Admissão

1 — As condições gerais de admissão aos cursos superiores com o grau académico de bacharelato e de estudos superiores especializados são as fixadas na lei para estes cursos.

2 — As condições específicas para admissão a cada um dos cursos referidos no número anterior, bem como as condições de admissão aos cursos de formação profissional de nível não superior, são fixadas em regulamentos próprios.

Artigo 27.º

Frequência

1 — Os candidatos admitidos são matriculados na ESSM e inscritos no ano e curso a que se refere o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da Escola.

2 — Os alunos matriculados na ESSM ficam sujeitos ao regime escolar de vida interna e de administração estabelecidos no regulamento da Escola.

Artigo 28.º

Eliminação e abatimento

As condições de eliminação de frequência e as suas consequências, bem como o abate ao efectivo do corpo de alunos, são definidos no regulamento da ESSM.

Artigo 29.º

Regimes especiais

Os regimes de admissão, de vida interna e administração dos alunos que frequentam a ESSM, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto, são regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Regulamento

O regulamento da ESSM, contendo as disposições necessárias ao seu funcionamento, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal civil da ESSM é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 109/94

de 18 de Fevereiro

Pelo presente diploma procede-se à fixação, para 1994, do preço de venda das refeições a fornecer nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, em quantitativo inferior ao do subsídio de refeição, na sequência da orientação que tem vindo a ser seguida em anos anteriores.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O preço da refeição tipo, com a composição definida na Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços e organismos da administração central e local,

bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é mantido em 445$, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2.º Mantêm-se em vigor os n.os 2.º e 3.º da Portaria n.º 389/92, de 11 de Maio.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 110/94

de 18 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), não são de molde a justificar quaisquer modificações dos modelos dos impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, destinados à declaração dos rendimentos auferidos em 1992 e anos anteriores, exceptuando o ano de 1989, os quais se devem, por isso, manter em vigor para a declaração dos rendimentos auferidos em 1993.

No entanto, por razões de simplificação e com o intuito de facilitar aos sujeitos passivos o cumprimento das suas obrigações declarativas, mostra-se necessário proceder à actualização de algumas das respectivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São mantidos em vigor para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1993 e a anos anteriores, com excepção dos relativos a 1989, os impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, e referidos nas alíneas *a*) a *j*) do seu n.º 1.º, os quais deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

2.º São mantidas em vigor as instruções de preenchimento aprovadas pela portaria referida no número anterior, com excepção das instruções de preenchimento referentes à declaração modelo n.º 2, ao anexo A (trabalho dependente e pensões) e ao anexo E (rendimentos de capitais), agora aprovadas e em anexo, as quais constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3.º Os montantes pagos, no ano de 1993, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições de ensino superior são declarados no campo 209 do quadro 12 da declaração modelo n.º 2.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*

Anexo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 110/94

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

INSTRUÇÕES ANEXAS À DECLARAÇÃO MOD. 2

ANO DE 1993

1 OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM E EM QUE CASOS DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO MOD. 2

A declaração mod. 2 deve ser apresentada por quem tenha auferido rendimentos que não sejam provenientes, exclusivamente, do trabalho dependente e ou de pensões.

A declaração de substituição, considerando-se como tal a que tenha o campo 2 do quadro 4 assinalado, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue uma declaração de rendimentos, com referência ao mesmo ano ou período de fraccionamento, que enferme de incorrecções ou omissões.

A declaração de substituição será também apresentada quando ocorra qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes as correcções ou adicionamentos que justifiquem a sua apresentação.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada de 16 de Março até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, em qualquer repartição de finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado, ou enviada pelo correio para a repartição de finanças ou direcção distrital de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuinte) dos sujeitos passivos e também os cartões de contribuinte dos dependentes, no caso de estes serem titulares de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio deve ser acompanhada de fotocópia dos referidos cartões.

C - QUE ANEXOS DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MOD. 2

A declaração mod. 2 deve ser acompanhada pelos anexos correspondentes às categorias de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, bem como, quando seja caso disso, dos anexos D (Reporte e fraccionamento de rendimentos), H (Benefícios fiscais) e I (Heranças indivisas). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração mod. 2.

2 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADROS 1 A 10 — INDICAÇÕES GERAIS

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (Composição do agregado familiar). O código da repartição de finanças a inscrever no quadro 1 consta do cartão de contribuinte.

No preenchimento do campo 1 do quadro 3 ter-se-á em atenção que são considerados dependentes, salvo se optarem pela sua tributação autónoma, quando permitida:

a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;
b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
d) Os menores sob tutela, desde que não auferam quaisquer rendimentos.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar verificar-se em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

O quadro 5 é reservado aos serviços. No caso de mudança de domicílio, deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer repartição de finanças a ficha de actualização m/2 do número fiscal de contribuinte.

Sempre que o domicílio actual dos sujeitos passivos não coincida com o constante do respectivo extracto do número fiscal, exibir-se-á no acto da apresentação da declaração de rendimentos o duplicado ou fotocópia da ficha de actualização m/2.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro, assinale o campo 1 e indique o nome, morada e número fiscal de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do artigo 120.º do Código do IRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela administração fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Instruções do Modelo 1994

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, por óbito de um dos cônjuges, deverá assinalar no quadro 9-C SIM ☐ e, nesse caso, terá de preencher também o anexo D (vide instruções do quadro 5 deste anexo).

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

QUADRO 11 — ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL

Destina-se este quadro a declarar as despesas que por lei são consideradas dedutíveis ao rendimento líquido total nos termos do artigo 55.º do Código do IRS e artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

São, todavia, declaradas no campo 805 do anexo H (Benefícios fiscais) as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis não susceptíveis de serem consideradas custos nas categorias B, C ou D, e que se refere o artigo 55.º, n.º 1, alínea *i*) do Código do IRS.

Antes de preencher deve ler com atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever neste quadro são os pagos no ano ou período a que respeita a declaração. Os relativos as quotizações sindicais serão, porém, acrescidos de 20%.

As despesas de saúde previstas no campo 202 terão de respeitar a ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau (irmãos ou sobrinhos) do sujeito passivo, que sejam deficientes, vivam em economia comum com aquele e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado. Esta última condição é também exigida para dedução das despesas a incluir no campo 207.

No campo 208 serão incluídos:

a) Os juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação;
b) As prestações devidas (juros e amortizações) em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação;
c) As importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;
d) As rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuado ao abrigo do regime referido na alínea anterior, na parte que não constituem amortização de capital.

A partir do ano de 1993, o valor das propinas pagas pela inscrição em cursos das instituições de ensino superior é declarado no campo 209, deixando, por conseguinte, de ser integrado nas despesas com educação do sujeito passivo e dos seus dependentes referidas no campo 206.

QUADRO 12 — DONATIVOS

No campo 212 serão inscritos:

a) O valor, acrescido de 10%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
b) O valor, acrescido de 10%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50% da sua dotação inicial, ou sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a respectiva tutela;
c) O valor, acrescido de 15%, dos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos à sociedade Lisboa 94 — Sociedade Promotora de Lisboa Capital Europeia da Cultura, S. A.

Por sua vez, no campo 213 serão inscritos, acrescidos de 10% do seu valor, os donativos em dinheiro ou espécie, concedidos às seguintes entidades:

a) Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficiência;
b) Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções no âmbito das actividades de produção (literária, teatral, áudio-visual, musical, de bailado e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;
c) Escolas, institutos e associações de ensino de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores, organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres ou que se destinem a custear a instalação ou manutenção de creches ou jardins-de-infância.

Os donativos apenas serão indicados neste quadro se não tiverem sido contabilizados como custos do exercício no âmbito das categorias C ou D, por aplicação do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Código do IRC.

Se a declaração respeitar a um período de fraccionamento, serão indicados os donativos, com o respectivo acréscimo, concedidos nesse período.

QUADRO 13 — INFORMAÇÃO PARA REEMBOLSOS

Este quadro apenas será preenchido se se pretender, na hipótese de haver lugar a reembolso de imposto, que o mesmo seja pago por transferência bancária.

O Número de Identificação Bancária (NIB) deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos A ou B. Em caso de dúvida, consulte previamente o seu Banco.

QUADRO 14 — ASSINATURAS

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.